



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 99/XIV/1.ª

ASSUNTO: Alteração de tributação de mais-valias imobiliárias

Entrada na AR: 17 de junho de 2020

Nº de assinaturas: 1

Peticionária: Helena Maria Banet Nandin de Carvalho

Comissão de Orçamento e Finanças

Introdução

A [Petição n.º 99/XIV/1.^a](#) “*Alteração de tributação de mais-valias imobiliárias*” deu entrada na Assembleia da República a 17 de junho de 2020, nos termos do estatuído na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e Lei n.º 51/2017, de 13 de julho (com a redação da Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro) -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP.

A petição foi endereçada ao “*Ministério das Finanças*”, ao “*Secretário de Estado adjunto das Finanças*” e ao “*Presidente da Comissão Parlamentar das Finanças*”, tendo sido despachada, em 23 de junho de 2020, à Comissão de Orçamento e Finanças, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, a peticionária, vem solicitar, sob a epígrafe “*Responsável de serviço de Finanças de Lisboa 5 - Benfica*”: (i) intervenção junto do chefe do Serviço de Finanças, no âmbito de um processo de tributação de mais valias imobiliárias, para que proceda à retificação e devolução de juros de mora e, (ii) que seja efetuado um inquérito ao funcionamento desse Serviço de Finanças.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais constantes do artigo 9.º da LEDP.

De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º da referida lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente apreciando se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinam o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da LEDP).

A Assembleia da República pode (e deve) exercer as suas funções de fiscalização do Governo, como previsto na alínea a) do artigo 162.º da Constituição da República Portuguesa, que dispõe “*Compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização: a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração*”.

Contudo, levantam-se dúvidas quanto ao cabimento das ações solicitadas, no âmbito do exercício de tais funções. Com efeito, os dois pedidos dizem respeito à atividade administrativa em sentido estrito, que, salvo melhor opinião, extravasam os poderes de fiscalização da Assembleia da Assembleia da República.

Tais matérias, são da competência da Autoridade Tributária e Aduaneira, tutelada pelo Governo, não sendo, pois, a nosso ver, sindicáveis pela Assembleia da República, sob pena de violação do princípio da separação de poderes (cf. artigo 111.º n.º 1 da Constituição).

Com efeito, há que fazer a distinção entre o controlo político que a Assembleia da República exerce sobre a atividade governativa e administrativa e a (i)legitimidade de intervir diretamente na atividade administrativa tutelada pelo Governo.

Em face do exposto, numa primeira análise, poderia colocar-se a hipótese de remeter a Petição ao Governo, nos termos do artigo 13.º n.º 2 da LEDP, já que este seria o órgão com competência para a apreciar, dando disso conhecimento à peticionária.

Não nos parece, contudo, que esta seja a hipótese mais correta.

Por um lado, a petição encontra-se endereçada não apenas à Assembleia da República, mas também ao Ministério das Finanças e ao Secretário de Estado adjunto das Finanças, pelo que estas entidades terão dela já conhecimento.

Por outro lado, e porventura o argumento mais determinante, nomeadamente quanto ao primeiro pedido da peticionária, estão legalmente previstos os meios de reação ao dispor dos contribuintes para tutela dos seus direitos perante a Autoridade Tributária e Aduaneira, como sejam a reclamação graciosa ou a impugnação judicial, cuja disciplina jurídica, forma e prazos, está prevista na Lei Geral Tributária e no Código do Procedimento e de Processo Tributário. Já quanto ao segundo pedido da peticionária, também nos pareceria juridicamente mais adequado, efetuar a sua queixa e o seu pedido de inquérito, ao abrigo do regime do livro de reclamações aplicável ao setor público, o denominado «livro amarelo».

Parece-nos, pois, que a pretensão deduzida é ilegal, pelo que se propõe o indeferimento liminar da petição nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP.

Não sendo da esse o entendimento Comissão, em face dos argumentos aduzidos pela peticionária, considera-se pertinente solicitar pronúncia ao Ministério das Finanças, nomeadamente à Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais.

III. Tramitação subsequente

1. As matérias objeto da petição são da competência exclusiva do Governo, não tendo a Assembleia da República, legitimidade para delas conhecer no âmbito da sua função de fiscalização. Ademais, as pretensões deduzidas são, a nosso ver, ilegais pelo que se propõe o **indeferimento liminar** da petição nos termos do disposto na **alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP**.

Caso assim não se entenda:

2. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, não é necessário proceder à publicação da petição, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
3. Nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, não é obrigatória a audição da peticionária.
4. De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, não é obrigatória a apreciação da Petição em Plenário.
5. Em caso de admissão, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, não é obrigatória a nomeação de Relator.
6. Por fim, e de acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, caso seja admitida, a petição deverá ser apreciada pela Comissão no prazo de 60 dias a partir da sua admissão, descontando os períodos de suspensão de funcionamento da Assembleia da República.

IV. Conclusão

1. Nos termos do artigo 12.º n.º 1, alínea a) da LEDP, propõe-se que a petição seja liminarmente indeferida, por ilegal.
2. Sendo admitida a petição, atento o facto de ser subscrita por apenas uma cidadã, não é necessária a publicação da petição em Diário da Assembleia da República, nem ouvir a peticionária ou nomear um relator.
3. Dado o teor da exposição, e caso a Comissão entenda admitir a petição, considera-se pertinente consultar o Ministério das Finanças, nomeadamente o Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais.

Palácio de São Bento, 21 de setembro de 2020

A assessora da Comissão

(Joana Coutinho)